



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES  
EM AC Nº 95.04.55526-8/RS**

**RELATORA** : Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
**EMBARGANTE** : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**EMBARGADO** : JORGE RUDIMAR DE SOUZA BENTES  
**ADVOGADO** : Gislaine Lindenmeyer da Silva  
: Aldrovando de Oliveira Micelli

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

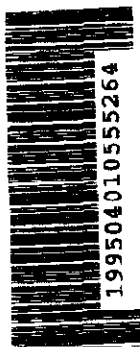
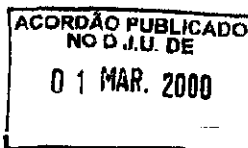
Constatada a ausência do voto divergente, merecem provimento os embargos de declaração para determinar que seja sanada a omissão. Embargos infringentes providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 DEZ 1999

  
Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Relatora





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES  
EM AC Nº 95.04.55526-8/RS**

**RELATORA** : Juíza **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**EMBARGANTE** : **UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)**  
**ADVOGADO** : *Jose Diogo Cyrillo da Silva*  
**EMBARGADO** : **JORGE RUDIMAR DE SOUZA BENTES**  
**ADVOGADO** : *Gislaine Lindenmeyer da Silva*  
: *Aldrovando de Oliveira Micelli*

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal a julgado da 2ª Seção que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora, restando vencido o Juiz Amaury Chaves de Athayde.

Alega a embargante que ocorreu omissão no acórdão quanto ao posicionamento adotado no voto divergente, vez que não houve juntada das notas taquigráficas.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para saneamento da omissão com a juntada dos termos do voto vencido ou seu registro nas notas taquigráficas.

É o relatório.

  
**Juiza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
Relatora



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES  
EM AC Nº 95.04.55526-8/RS**

**RELATORA** : Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
**EMBARGANTE** : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**EMBARGADO** : JORGE RUDIMAR DE SOUZA BENTES  
**ADVOGADO** : Gislaine Lindenmeyer da Silva  
: Aldrovando de Oliveira Micelli

**VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a omissão apontada, uma vez que o julgamento foi proferido por maioria, sem que fosse juntado aos autos o voto vencido.

Desse modo, merecem provimento os presentes embargos para que seja determinada a juntada do voto vencido ou das respectivas notas taquigráficas.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento aos embargos declaratórios para determinar a juntada do voto vencido.

É como voto.

**Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* SEGUNDA SEÇÃO \*\*\*

(95.04.55526-8)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SESSÃO: 10/12/1999

EAC-RS

RELATOR: Exma. Sra. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : JORGE RUDMAR DE SOUZA BENTES  
EMBGDO : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)

ADVOGADOS

ADV : Gislaine Lindenmeyer da Silva  
ADV : Aldrovando de Oliveira Micelli  
ADV : Jose Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

<sup>klj</sup>  
Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, ACOULHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA JUÍZA-RELATORA. AUSENTES, OCASIONALMENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, OS JUÍZES EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR E SÍLVIA GORAIEB."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
VOTANTE (s): Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Juiz VALDEMAR CAPELETTI  
Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER  
Juiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

AUSENTE (s): Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR  
Juíza SÍLVIA GORAIEB

-----  
Secretário(a)



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EAC Nº 95.04.55526-8**  
**RELATORA: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (PRESIDENTE):  
Alguma divergência?

(negativa geral)

**DECISÃO:**

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos.

JUIZ TEORI ZAVASCKI:

Gostaria de fazer uma proposta: nos termos regimentais, quando se trata de súmula, entre outras hipóteses de súmulas, diz o seguinte:

"Também poderão ser inscritos na súmula...(lê) ...concordantes, pelo menos."

Essa questão de juros de mora sobre contas não-disponibilizadas, já julgando milhares de vezes. Sei que alguns Colegas ainda resistem na oposição, provavelmente por causa do STJ, mas esse ainda não enfrentou, nos seus precedentes, essa questão específica das contas não-movimentadas. Penso ser uma medida de cautela não propor súmulas, se a questão não foi examinada pelo STJ. Mas não é novidade que tivemos muitos casos, em que fizemos súmulas, e que depois o STJ mudou, e revisamos as súmulas tranqüilamente, como é o caso dos 70,22%.

Como temos milhares de casos e estamos aqui arrumando trabalho para nós mesmos e temos muitas outras coisas mais importantes para fazer, proponho, em vista desses reiteirados julgamentos, que façamos uma súmula sobre isso, que essa seja aprovada pela Seção.

JUIZ VALDEMAR CAPELETTI:

Eminente Juiz Teori:

Posso adiantar a V. Exa. e aos demais membros desta Seção que, a partir da próxima sessão, devo acompanhar o entendimento da Seção, apenas ressaltando meu ponto de vista sobre a matéria. Também já posso adiantar que a eminente Juíza Sílvia fará o mesmo, e, assim, iremos proceder já nas próximas sessões de julgamento da Turma.

Penso que ainda estariam persistindo nesse entendimento somente eu e a eminente Juíza Sílvia. Como já conversamos a respeito disso, talvez seja até desnecessária essa colocação de V.Exa. com relação a esse assunto.

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (PRESIDENTE):

A disposição disso em súmula pode propiciar algumas outras providências por conta do Relator e até para a vinculação das

Juízes de primeiro grau, que também, de alguma maneira, ficam alcançados pela disposição da súmula. Isso pode simplificar, não com relação às divergências internas, que já estão pacificadas, mas com relação a efeitos extra...

JUIZ TEORI ZAVASCKI:

Gostaria de propor um texto:

"Nas demandas, que julgam procedente o pedido de diferença correção monetária sobre depósitos de Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, não são devidos juros demora relativamente às contas não-movimentadas."

É bem simples. Se a Seção achar conveniente...

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (PRESIDENTE):

É matéria própria só da 2ª Seção. Então, a Seção pode dispor em Súmula.

Se a Seção estiver de acordo... Juiz Capeletti, V. Exa. concorda que a matéria seja sumulada com essa redação?

JUIZ VALDEMAR CAPELETTI:

Lamento, mas, em face de súmula, terei de pensar mais sobre o assunto. De pronto, não poderia definir e concordar com a Súmula nesse sentido. Eu seria voto vencido.

JUIZ CHAVES DE ATHAYDE:

Concordo.

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (PRESIDENTE):

Penso que dá para a Seção deliberar por maioria absoluta.

O Juiz Capeletti só fica vencido.

A Seção, acolhendo a proposição do Juiz Teori Zavascki, tendo em vista os termos regimentais, resolve aprovar a Súmula com o seguinte enunciado:

"Nas demandas, que julgam procedente o pedido de diferença de correção monetária sobre depósitos do FGTS, não são devidos juros de mora relativamente às contas não movimentadas."

JUIZ VOLKMER DE CASTILHO (PRESIDENTE):

Todos de acordo com essa redação, exceto a divergência?

(assertiva geral)

**DECISÃO:**

Aprovada a Súmula com a redação referida.